

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2012**

**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Corretor de Veículos Automotores será regido pela presente lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Veículos Automotores será permitida ao possuidor de Curso Técnico de Veículos Automotores, a ser ministrado sob a supervisão e fiscalização do Conselho Federal dos Revendedores de Veículos Automotores.

Parágrafo único. O exercício profissional fica condicionado ao registro no respectivo Conselho Regional, após a conclusão do curso referido no *caput*.

Art. 3º Para o registro profissional, o candidato deverá apresentar:

I – prova de identidade;

II – prova de quitação com o serviço militar;

III – prova de quitação eleitoral;

IV – prova de residência de, no mínimo, um ano da localidade onde a profissão será exercida;

V – atestado de antecedentes criminais fornecidos pelas autoridades policiais das localidades onde houver residido nos últimos três anos;

VI – prova de conclusão do curso referido no art. 2º.

Art. 4º Ao Corretor de Veículos Automotores compete exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de veículos automotores.

§ 1º Na propaganda que indicar o comércio de veículos deverá constar o número do registro profissional do corretor responsável.

§ 2º As Montadoras e Concessionárias não terão obrigatoriedade de ter, em seus quadros, Corretores de Veículos Automotores.

Art. 5º As pessoas jurídicas, desde que tenham como sócio gerente ou diretor um Corretor de Veículos Automotores, poderão exercer as atribuições descritas no artigo anterior.

Art. 6º A inscrição do Corretor de Veículos e da Pessoa Jurídica será objeto de resolução do Conselho Federal de Corretores de Veículos.

Art. 7º A fiscalização do exercício profissional será exercida pelos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Veículos Automotores.

Art. 8º Os Corretores de Veículos Automotores que, na data da entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da profissão, serão registrados independentemente das formalidades exigidas no art. 2º, desde que o requeram dentro de 120 (cento e vinte dias) e comprovem documentalmente o exercício da profissão.

Art. 9º Esta lei entra em vigor após a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Veículos Automotores.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei é um aprimoramento de tentativas anteriores de regulamentar o assunto, propostas pelo Ilustre Deputado Sr. Dagoberto.

A exemplo dos corretores de imóveis, impõe-se a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

A falta de normatização e de um órgão centralizador e fiscalizador do exercício da profissão tem levado os consumidores a prejuízos de diversas naturezas, em razão de haver no mercado pessoas desqualificadas,

descomprometidas e inidôneas que comercializam veículos automotores, trabalhando por conta própria ou até mesmo em nome de pessoas jurídicas.

Ademais, observe-se, por conseguinte, a necessidade de valorização e qualificação do profissional, ressaltando-se que a grande maioria das profissões já se encontra regulamentada, como a similar profissão de corretor de imóveis.

Some-se aos fatos acima mencionados, que a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores trará maior segurança aos consumidores que estarão cientes de que as empresas e até mesmo os profissionais autônomos estão qualificados, estão registrados em um órgão regulamentador e fiscalizador.

Importante ressaltar a significância da abrangência deste projeto, pois, de acordo com a Federação Nacional das Associações dos Revendedores de Veículos Automotores, existem no Brasil, 45.600 lojas revendedoras Multimarcas, 70 Auto Shoppings, 01 Cidade do Automóvel, 24 Associações e 9.500 associados.

Pelo exposto, e em razão da relevância do presente projeto para os profissionais, bem como, para os consumidores e, pelos benefícios que dele advirão, apresento este Projeto de Lei e requeiro o apoio dos Nores Pares para sua aprovação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

**Deputado Roberto de Lucena**  
**PV/SP**

